

SOLICITAÇÃO DE PARECER

RECEBEMOS
30/10/13

[Handwritten signature]
cm.

AO CRM-MG

DELEGACIA REGIONAL DE POUSO ALEGRE

Prezado Senhor Cons. Mário Benedito Costa Magalhães – CRMMG nº 11.879

Agradecemos a oportunidade de encaminhar a presente Solicitação de Parecer a esta conceituada organização em conjunto com o Médico do Trabalho, Dr Paulo Oppermann que atende a empresas no município de Extrema e que são associadas do Clube de RH de Extrema e Região.

O Clube de RH de Extrema e Região tem como associados cerca de 60 empresas de diversos setores produtivos localizadas desde a cidade de Atibaia, estado de São Paulo até a cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais. Empresas Multinacionais e empresas nacionais de médio e grande porte tem aproveitado o incentivo fiscal e a proximidade com São Paulo para instalar suas filiais nesta região. No estado de Minas Gerais, somente a cidade de Betim supera a cidade de Extrema na quantidade de indústrias instaladas. Em anexo a relação de empresas associadas do Clube de RH de Extrema e Região.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A SOLICITAÇÃO DESTE PARECER :

1. Saúde do Trabalhador:

Nossa consulta vem em primeiro lugar buscar informações claras e inequívocas para garantir que as empresas efetivamente tenham informações suficientes que auxiliem às Ações de Promoção e Prevenção da Saúde do Trabalhador.

Fato é que as empresas para atender as estratégias de proteção à saúde do trabalhador institucionalizadas pelo Regime Trabalhista, implantam de acordo com seu porte e grau de risco, diversas estratégias com maior ou menor grau de complexibilidade, a exemplo dos programas PPRA, PCMSO, CIPA e Ambulatórios contando com a assessoria de Médico do Trabalho.

Todas estas estratégias tem como objetivo a Prevenção e a Promoção da Saúde do Trabalhador, além de identificar precocemente o nexos de causalidade entre os eventuais problemas de saúde e a atividade laboral.

[Handwritten mark]

Portanto todo problema de saúde do trabalhador deve ser reportado ao Médico do Trabalho da empresa para que seja realizada uma das modalidades de perícia médica aonde o Médico do Trabalho irá analisar a ocorrência e estabelecer se existe algum nexo causal entre a doença e o ambiente de trabalho.

Ocorre que todo este processo extremamente trabalhoso e oneroso está seriamente comprometido em função de que a maioria dos Atestados Médicos não contém informações suficientes para que o Médico do Trabalho possa analisar a ocorrência envolvendo a saúde do trabalhador adequadamente, visando estabelecer se existe algum nexo causal entre a doença e o ambiente de trabalho.

Neste sentido discorreremos abaixo com diversos fatos e entendimentos com o objetivo de consultar esta conceituada organização sobre a possibilidade da empresa através do Médico do Trabalho, utilizar Atestados Médicos para fins de perícia médica, conforme consta no Parágrafo Único do Art. 2º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002 que Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.

2. Obrigatoriedade do CID:

O Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Portaria Ministerial nº 3.291/84, subordina a eficácia do atestado médico, para justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença, à colocação o diagnóstico codificado conforme a Classificação Internacional de Doenças.

No entanto, conforme consta do Código de Ética Médica, o médico só deverá inseri-lo quando expressamente autorizado pelo paciente, pois este tem o direito inalienável de manter em segredo a sua doença e o médico, o dever legal e ético de compactuar com este direito, exceto nas situações previstas em lei.

Caso o paciente opte por não divulgar o motivo do afastamento do trabalho, o diagnóstico da doença - mesmo que codificado - não poderá ser declarado no atestado, pelo médico emissor.

Tal fato pode comprometer a eficácia do atestado como justificativa de falta ao trabalho, permitindo que a empresa o recuse.

Em sintonia com o exposto, a Justiça do Trabalho já se definiu sobre o assunto:

TRT – Terceira Região – Aonde está inserido o Estado de Minas Gerais :

FALTAS - ATESTADO MÉDICO - O atestado médico para ter validade precisa ser de médico do INSS ou de serviço médico conveniado ou do sindicato, contendo o CID e passado no dia da ocorrência. Assim não sendo é inválido para abono de faltas. (RO 759/90 – TRT 3ª Turma – Terceira Região – J. 01/021991 – Des. Ana Etelvina).



ATESTADO MÉDICO – APRESENTAÇÃO NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL – REGISTRO DE CID – AUSÊNCIA – Indeficácia “atestado – médico – Ausência de registro de ‘cid’ – Invalidez: Atestado médico apresentado no dia da dispensa pelo empregado e que não contém registro do Cid referente à doença é desprovido de validade, não induzindo nulidade da dispensa” (TRT 3ª R. – RO 01821- 2003-020-03-00-2-8ª T. – Rel.ª Juíza Maria Stela Álvares Silva Campos – DJMG 30.10.2004 – p. 18).

Dentro desta mesma linha de pensamento temos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho.

Entendemos portanto que a empresa pode e deve solicitar que os Atestados Médicos contenham a identificação do CID para que o Médico do Trabalho possa analisar a ocorrência adequadamente, visando estabelecer se existe algum nexo causal entre a doença e o ambiente de trabalho.

3. Atestados Médicos para Fins de Perícia Médica :

Consta do Parágrafo Único do Art. 2º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002 que Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências :

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008)

Entendemos que os Atestados Médicos para fins de perícia médica, emitidos pelos médicos assistentes, contêm as informações necessárias para que o Médico do Trabalho possa analisar a ocorrência de doença do trabalhador adequadamente, visando estabelecer se existe algum nexos causal entre a doença e o ambiente de trabalho.

A adoção pelas empresas de Atestados Médicos para fins de perícia médica irá efetivamente auxiliar no sucesso das estratégias de saúde do trabalhador dentro das empresas, conforme preceituado pelo Regime Trabalhista.

Da mesma forma que cabe ao Trabalhador autorizar ou não o médico assistente a informar o CID no Atestado Médico, entendemos que cabe novamente ao Trabalhador solicitar ao médico assistente que lhe forneça o Atestado Médico para fins de perícia médica para ser entregue ao Médico do Trabalho da empresa.

A seguir elencamos algumas vantagens adicionais na utilização do Atestado Médico para fins de perícia médica :

A. Maior eficiência das Estratégias de Saúde do Trabalhador:

O resultado é que o Trabalhador irá ser amparado por estratégias de proteção à sua saúde mais assertivas e eficientes.

A empresa ao adotar a utilização do Atestado Médico para fins de perícia médica irá orientar o Trabalhador a fornecer este Atestado Médico para o Médico do Trabalho da empresa. Este poderá analisar com maior assertividade as ocorrências de doenças dos trabalhadores, identificando se existe algum nexos causal entre a doença apresentada pelo trabalhador e a sua atividade no trabalho.

C. Documentação para o Perito do INSS:

O Trabalhador irá ganhar tempo e eficiência caso precise de apresentar documentos para o Perito do INSS em função que o seu Prontuário Médico terá informações mais precisas e consistentes que servem tanto para o Médico do Trabalho na empresa como para o Perito do INSS.

As informações que contêm o Atestado Médico para fins de perícia médica são basicamente as mesmas que são necessárias para a análise do Perito do INSS.

D. Fim da Banalização do Atestado Médico :

Fato é que hoje em nossa região existe uma banalização do uso do Atestado Médico aonde existem muitos casos de pacientes que vão ao médico somente para adquirir um Atestado Médico para justificar a sua ausência no trabalho por motivos diversos que não são relacionados a sua saúde.

A utilização do Atestado Médico para fins de perícia médica irá acabar com esta situação em função de que o médico assistente seguramente não irá se expor às diversas penalidades existentes ao emitir um Atestado Médico para fins de perícia médica para pacientes que efetivamente não apresentam problemas de saúde.

E. Redução do Volume de Pacientes no Pronto Socorro:

Trata-se de outro fato em nossa região que o Pronto Socorro do único hospital da cidade está recebendo um expressivo contingente de trabalhadores das empresas que efetivamente não apresentam problemas de saúde que justifiquem a ida deste trabalhador ao Pronto Socorro.

O Pronto Socorro utilizado pela população em geral para Urgências e Emergências acaba por ficar com a sua capacidade de atendimento comprometida em função dos inúmeros casos aos quais a busca de um Atestado Médico é a maior necessidade.

O trabalhador que não apresenta problemas de saúde ficará consciente de que existe um maior rigor por parte do médico assistente para emitir um Atestado Médico para fins de perícia médica e deverá naturalmente deixar de procurar o Pronto Socorro com esta finalidade.

F. Redução do Absenteísmo :

Hoje devido a grande facilidade na obtenção de Atestados Médicos dentre outros motivos , o índice de Absenteísmo em nossa região disparou de 2% que é o índice aceitável de ausências por motivos de saúde para cerca de 8% comprometendo os resultados econômicos das empresas de toda a região.

O entendimento equivocado de que basta apresentar um Atestado Médico para justificar a falta e ter o abono da mesma será esclarecido ao utilizarmos o Atestado Médico para fins de perícia médica.

G. Redução do Passivo Trabalhista:

A adoção do Atestado Médico para fins de perícia médica irá fornecer maiores subsídios para que os Médicos do Trabalho identifiquem precocemente eventuais doenças relacionadas ao trabalho.

Desta forma a empresa pode tomar medidas reparadoras e preventivas com agilidade evitando passivos trabalhistas futuros que geralmente são morosos e bastante dispendiosos.

Os entendimentos acima relacionados contêm seu respaldo :

1. **No texto publicado no site do CFM de Aatoria de Elias Tavares de Araújo no link**
http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/des_etic/24.htm

“ O Regime Trabalhista, ao adotar as estratégias de proteção à saúde do trabalhador, institui mecanismos de monitoração dos indivíduos, visando a evitar ou identificar precocemente os agravos à sua saúde, quando produzidos ou desencadeados pelo exercício do trabalho. Ao estabelecer a obrigatoriedade na realização dos exames pré-admissional, periódico e demissional do trabalhador, criou recursos médico-periciais voltados a identificar o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a ocupação que desempenha.”

Texto na íntegra no Site do CFM e transcrito no final deste documento.

No Art. 2º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008).

2. Código de Ética Médica

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

3. PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8123/10– PARECER CFM nº 10/12

O Médico do Trabalho tem a obrigação de verificar se as doenças que acometem os trabalhadores podem estar relacionadas às suas funções laborativas.

Por este motivo, todos os afastamentos do trabalho motivados por doença do trabalhador devem ser comunicados ao Médico do Trabalho.

4. Parecer Jurídico do Escritório de Advocacia que atende ao Clube de RH de Extrema e Região.

Tais programas visam eliminar riscos de acidentes e garantir a saúde do trabalhador, de modo que, depois de implantados devem e são acompanhados sob o aspecto de sua eficiência e eficácia, isto durante toda a existência das atividades do empregador.

As ocorrências de acidentes ou doenças devem ser analisadas sob o aspecto da eficiência e eficácia destes programas, pois, outro não pode ser o método de aferição. Somente se tem noção exata da qualidade dos programas se constado que garantem segurança.

De modo que, interessa com certeza absoluta ao empregador o motivo da falta do emprego, o mal que lhe aflige, o que somente pode ser atestado cientificamente pelo estudo do caso concreto, do motivo concreto da falta, daí a exigência do CID nos atestados médicos.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimentos às seguintes questões a esta conceituada organização :

- 1) A empresa pode adotar como Norma Interna que os Atestados Médicos que os trabalhadores devem apresentar ao Médico do Trabalho contratado pela empresa sejam os Atestados Médicos para fins de perícia médica conforme consta no Parágrafo Único do Art. 2º da RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002 ?



- 2) A empresa pode contratar um Médico do Trabalho com especialização em perícia médica para analisar com maiores detalhes algumas ocorrências relacionadas a saúde do trabalhador visando identificar um possível nexu causal entre a doença e o trabalho ? Nesta situação a empresa também poderá adotar o uso de Atestados Médicos para fins de perícia médica ?
- 3) Pedimos a confirmação se na presente data continua válida a afirmação que consta no site do CFM- Conselho Federal de Medicina, de autoria de Elias Tavares de Araújo:

O atestado para abonar faltas ao trabalho fornecido pelo médico assistente a seu paciente, no caso de um trabalhador, tem motivado sérios desentendimentos, envolvendo o requerente do benefício, o médico perito da empresa, do Órgão público, da Previdência Social, e, às vezes, o próprio médico atestante e até as representações sindicais dos trabalhadores.

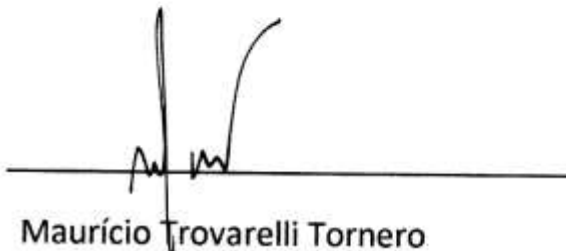
No entender do trabalhador e, por vezes, do próprio médico assistente, a recomendação contida no atestado não pode deixar de ser atendida pelo médico perito, sob pena de se configurar o cometimento de delito ético e infração legal. Se, por um lado, mostra que o documento seria sempre tido como incontestável, não permitindo outras avaliações sobre seu soberano poder de decisão, do que deveria orgulhar-se a classe médica, por outro lado, as legislações previdenciária e da administração pública não confirmam o acerto desse entendimento.

Cordialmente , agradecemos antecipadamente a atenção.

Pouso Alegre 25 de Outubro de 2013



Dr Paulo Oppermann - CRM 15.660
Médico do Trabalho



Maurício Trovarelli Tornero
Coordenação Clube de RH de Extrema e Região